



EMENDA DE PLENÁRIO

ACRECE § 1º. AO ART. 1º, DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 058/2016.

Acrece § 1º ao Art. 1º, o seguinte paragrafo.

"§ 1º. Os estabelecimentos comerciais cuja área seja inferior a 300m² e não disponham de espaço para a instalação do fraldário, estão dispensados da obrigatoriedade desta lei."

1- 

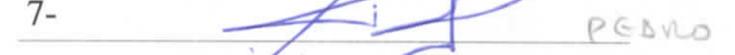
2- 

3- 

4- 

5- 

6-  MAURO

7-  PEDRO

8-  LISIEUX



## JUSTIFICATIVA

Para melhor viabilizar a implantação da Lei.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Thales Souza

EM 22 / 07 / 2013

[Signature]

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.L.)

PARECER EM ANEXO



Anápolis, 02 de março de 2018.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Anápolis.

### **Projeto de Lei nº 058/16**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIOS NOS ESTABELECIMENTOS DE ACESSO AO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **I – RELATÓRIO**

A vereadora Professora Geli propôs o presente projeto de Lei, que obriga os estabelecimentos de acesso ao público, tais como clínicas, restaurantes, lanchonetes, cafeterias, supermercados, shoppings, salões de festas e outros, a instalarem fraldários.

Sob a justificativa de adequar os estabelecimentos de acesso ao público para realização de troca de fraldas das crianças, que necessitam de espaço próprio para a realização do ato, trazendo conforto e praticidade aos pais e afastando riscos à integridade física daquelas.

O Diretor Legislativo desta Casa das Leis informou através do Ofício nº 041/2016 que, após pesquisa nos anais da Casa, não encontrou nenhum registro de Lei pertinente à propositura deste projeto.

O relator nesta Comissão, vereador Gleimo Martins, votou favorável à aprovação do projeto, o qual foi seguido pelos demais membros da época.

O relator na Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio, Desenvolvimento Econômico e Turismo, vereador Sargento Alberto, manifestou favorável à aprovação do projeto, o qual foi seguido pelos demais membros da época.

O relator na Comissão de Direitos do Consumidor, vereador Jean Carlos, apresentou quatro emendas, quais sejam:



### **EMENDA Nº 01: ALTERAÇÃO DO PREÂMBULO.**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários nos estabelecimentos de acesso ao público, tais como parques, terminais coletivos e rodoviários, galerias comerciais, shoppings, clínicas, restaurantes, lanchonetes, cafeterias, hipermercados, salões de festas e afins, no Município de Anápolis, Estado de Goiás.”

### **EMENDA Nº 02: ALTERAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 1.**

“Artigo 1. Torna obrigatória a instalação de fraldários nos estabelecimentos de acesso ao público, tais como parques, terminais coletivos e rodoviários, galerias comerciais, shoppings, clínicas, restaurantes, lanchonetes, cafeterias, hipermercados, salões de festas e afins, no Município de Anápolis, Estado de Goiás

### **EMENDA Nº 03: ALTERAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 1.**

“§ 1º. Os estabelecimentos comerciais, restaurantes, lanchonetes, supermercados cuja área seja inferior à 300m<sup>2</sup> e não disponham de espaço para a instalação do fraldário estão dispensados da obrigatoriedade desta lei”.

### **EMENDA Nº 04: ALTERAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 1.**

“§ 2º. Os estabelecimentos comerciais localizados no interior de shopping, galerias comerciais, centros comerciais ou hipermercados estão dispensados da obrigação de que trata esta Lei, desde que disponíveis fraldário ou banheiros familiares na área de uso comum”

O relator na Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, vereador Antônio Gomide, votou pela aprovação desta lei, observando-se a emenda apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

A matéria abordada no projeto de lei, de lavra da vereadora Professora Geli trata da obrigatoriedade de fraldários nos estabelecimentos comerciais do Município de Anápolis.



**CÂMARA MUNICIPAL**  
DE ANÁPOLIS

Assim, verifica-se que o projeto trata de matéria de assunto local, cuja competência é fixada pela Carta Magna e pela Lei Orgânica Municipal, respectivamente:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

**Artigo 11.** Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, ao analisar o projeto de lei em questão, verifica-se que não há qualquer impedimento na aprovação deste projeto.

Verifica-se que a matéria legislativa deste projeto de lei não interfere competência da União, bem como dos Estados, estando dentro dos limites conferidos pela Constituição Federal aos Municípios.

A Ministra Carmem Lúcia, Presidente do Supremo Tribunal Federal, em análise ao RE 742532, previu que os Municípios possuem competência para legislar acerca da matéria encartada neste projeto de Lei, conforme voto abaixo:

*DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL: **OBRIGATORIEDADE DE PRÉDIOS COMERCIAIS DISPOREM DE FRALDÁRIOS.** INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.*

*1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo. O caso*

*2. Em 19.8.2010, o Prefeito do Município de Jundiaí/SP propôs ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Complementar n. 472/2009, pela qual se impõe a obrigação de criação de fraldários em prédios comerciais. Em 29.2.2012, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional a Lei Complementar municipal n. 475/2009: "Lei Complementar 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí, que altera o Código de Obras e Edificações, prevendo fraldários em edificações comerciais. Iniciativa parlamentar incabível. Iniciativa do Poder Executivo caracterizada. Postura que deve ser antecedida de estudos técnicos suportados pelos recursos do Poder Executivo, que também considera globalmente o planejamento urbano. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 5º da CE). Ação procedente" (fl. 111). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 147-149). Contra esse acórdão a Recorrente interpôs recurso extraordinário com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição, no qual alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 61, § 1º, 84, inc. VI, 125, § 2º, e 165 da Constituição da República. Sustenta que "a manutenção do presente entendimento, o de que matérias afetas*



# CÂMARA MUNICIPAL

DE ~~ao Código de~~ Obras e Edificações são privativas do alcaide, além de malferir o art. 61, § 1º, 84, VI, e 165 da CF, propiciará o total esvaziamento da atividade legiferante (típica do Poder Legislativo, posto que se poderia dar a mesma interpretação a qualquer matéria relativa à competência municipal" (fl. 161). Assevera que o "Tribunal a quo, ao ampliar o rol taxativo das competências legislativas privativas do Poder Executivo (para albergar matéria que não está posta nos artigos, supracitados) acaba por exorbitar os limites traçados no art. 125, § 2º, da CF, criando novel hipótese de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sem amparo constitucional" (fl. 163). Requer seja reconhecida "a constitucionalidade [da] Lei Complementar do Município de Jundiáí n. 475, de 22 de maio de 2009, que 'altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais que especifica', por não albergar matéria privativa do Poder Executivo" (fls. 165-166).

3. Em 2.6.2014, determinei vista deste recurso extraordinário ao Procurador-Geral da República, que, em 27.2.2015, opinou pelo seu provimento: "Recurso extraordinário. Norma de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impõe a obrigatoriedade de prédios comerciais disporem de fraldários. Inexistência de reserva de iniciativa do Poder Executivo" (fls. 194-196). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

4. Razão jurídica assiste à Recorrente.

5. Na espécie, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional a Lei Complementar n. 475/ 2009, que "altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica", ao fundamento de "afrenta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes." Na Lei Complementar municipal n. 475/2009 se dispõe: "LEI COMPLEMENTAR N. 475, DE 22 DE MAIO DE 2009. Altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 19 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar: Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido deste dispositivo: 'Art. 93-I. A edificação comercial com área construída superior a 300 m2 (trezentos metros quadrados) terá fraldário de uso coletivo.' Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação" (fl. 112). Não há na Lei Complementar n. 475/2009, de iniciativa parlamentar, regulamentação de matéria outorgada ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição da República. Assim, não se há cogitar de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. Confira-se excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República: "O único fundamento para o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade da norma residiu no que entendeu se tratar de invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo municipal. A apreciação da controvérsia, desse modo, beneficia-se do entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal de que 'a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca' (ADI 724 MC, rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 27-04-2001). Por isso, também, tem sido reiterado que 'não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo' (ADI 3.394, rel. o Ministro Eros Grau, DJe 15.8.2008) e que, 'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no



**CÂMARA MUNICIPAL**

DE ORÇAMENTO refere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar' (ADI 2.072-MC, rel. o Ministro Moreira Alves, DJ 19.9.2003). **Não há, no plano federal, exclusividade de iniciativa em tema de exigências para edificações e obras.** A lei, a par disso, não permite supor que ocasione alteração alguma na ordem burocrática do Município, tampouco importa direto dispêndio de recursos públicos. Não se positiva, por certo, hipótese em que, em face do princípio da similitude com o modelo federal de processo legislativo, a iniciativa da lei impugnada estivesse reservada ao Prefeito. Insubsistente a causa de inconstitucionalidade apontada no acórdão recorrido, o parecer é pelo provimento do recurso" (fls. 195-196). O parecer da Procuradoria-Geral da República acolhe a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou ser restritiva a interpretação dada aos dispositivos constitucionais nos quais se confere iniciativa de lei ao Chefe do Poder Executivo, pois a regra é ser competência também do Poder Legislativo iniciar o processo legislativo. Assim, por exemplo: "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI n. 724-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001). "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há violação, por vício de iniciativa, ao art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição Federal, quando a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como quando não institui nova atribuição à órgão integrante da administração estatal" (ADI n. 2.528, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 7.12.2015). "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10).** Precedentes. 3. Agravo regimental não provido" (ARE n. 756.593-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 12.2.2015). O acórdão recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 14 de dezembro de 2015. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora.



**CÂMARA MUNICIPAL**

DE Nº 2532, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 14/12/2015, publicado em DJe-010 DIVULG 20/01/2016 PUBLIC 01/02/2016)

Além disso, referido projeto é de interesse dos cidadãos anapolinos, principais beneficiados com referida lei, estando, assim, cumprindo com todos os requisitos exigidos no Regimento Interno, bem como na Lei Orgânica Municipal.

**III – DAS EMENDAS APRESENTADAS**

Quanto às emendas apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, verifica-se que é de suma importância a apresentação e esclarecimentos realizados, com a alteração do preâmbulo, bem como do artigo 1º e seus parágrafos.

Além disso, não há invasão da competência municipal, estando referido projeto atendendo às exigências constitucionais.

**IV – DA CONCLUSÃO**

Assim, verifica-se que o projeto apresentado está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, sendo que, no que nos compete analisar, opino de forma **FAVORÁVEL** à aprovação deste Projeto de Lei.

  
**Thais Souza**  
 Vereadora

  
**Pr. Wilmar José Silvestre**  
 Vereador

  
**Teles Júnior**  
 Vereador

  
**Américo Ferreira dos Santos**  
 Vereador

  
**Jackson Charles O. D. Sarbeto**  
 Vereador

Encaminho - se à MESA

Em 17 de 04 de 18

Presidente